SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296417 - SE (2026/0243219-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GEAN LUCAS ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO DOS SANTOS - SE015694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM CONFORMIDADE COM JULGADOS DOMINANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPATIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DA CUSTÓDIA COM REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, sendo preservada a revisão colegiada por agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). Súmula n. 568/STJ.

2. Mantém-se a prisão preventiva quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti* decorrentes de violência doméstica: agressões com enforcamento, socos e chutes dirigidos à cabeça da vítima, na presença de criança de dois anos, destruição de aparelho celular e invasão de dispositivo informático.

3. Em hipóteses excepcionalíssimas e devidamente motivadas, admite-se a compatibilização da custódia preventiva com o regime inicial semiaberto em contexto de violência de gênero (AgRg no HC n. 1.082.268/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 2/6/2026; AgRg no RHC n. 230.191/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026).

4. A decisão agravada limitou-se à qualificação jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do acervo fático-probatório, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ausentes os requisitos para tutela de urgência, é indeferido o efeito suspensivo ao agravo regimental.

6. O habeas corpus de ofício não se presta a suprir requisitos recursais, somente cabendo por iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade

Documento eletrônico VDA59388485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:19
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e023180-b14e-4d4e-afd0-656999abb19e

flagrante, não verificada no caso.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:19
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e023180-b14e-4d4e-afd0-656999abb19e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296417 - SE (2026/0243219-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GEAN LUCAS ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO DOS SANTOS - SE015694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM CONFORMIDADE COM JULGADOS DOMINANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPATIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DA CUSTÓDIA COM REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, sendo preservada a revisão colegiada por agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). Súmula n. 568/STJ.

2. Mantém-se a prisão preventiva quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti* decorrentes de violência doméstica: agressões com enforcamento, socos e chutes dirigidos à cabeça da vítima, na presença de criança de dois anos, destruição de aparelho celular e invasão de dispositivo informático.

3. Em hipóteses excepcionalíssimas e devidamente motivadas, admite-se a compatibilização da custódia preventiva com o regime inicial semiaberto em contexto de violência de gênero (AgRg no HC n. 1.082.268/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 2/6/2026; AgRg no RHC n. 230.191/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026).

4. A decisão agravada limitou-se à qualificação jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do acervo fático-probatório, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ausentes os requisitos para tutela de urgência, é indeferido o efeito suspensivo ao agravo regimental.

6. O habeas corpus de ofício não se presta a suprir requisitos recursais, somente cabendo por iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, não verificada no caso.

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59319482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:51
Código de Controle do Documento: 9d478ea1-173b-4687-95db-78dfb1e158e6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEAN LUCAS ALMEIDA SANTOS contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, restabelecendo a prisão preventiva, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 13 (duas vezes), c/c art. 147, § 1º, e art. 154-A do Código Penal, combinados com os arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, tendo sido fixado o regime inicial semiaberto.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Sergipe, alegando constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva após sentença que estabeleceu o regime inicial semiaberto, por ausência de fundamentação concreta e individualizada.

O Tribunal *a quo* concedeu a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 104/107):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO CAUTELAR E REGIME MAIS BRANDO. FUNDAMENTAÇÃO G E N É R I C A . CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por delitos previstos no art. 129, §13 (duas vezes), c/c art. 147, §1º, e art. 154-A do Código Penal, combinados com os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, visando ao reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva após sentença condenatória que fixou o regime inicial semiaberto e negou ao réu o direito de recorrer em liberdade.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva após sentença que estabelece o regime inicial semiaberto, diante da ausência de fundamentação concreta que demonstre excepcionalidade apta a justificar a prisão cautelar.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O julgador afere que a fundamentação utilizada para negar o direito de recorrer em liberdade se apresenta genérica e abstrata, sem indicar as circunstâncias individualizadas do caso.*
> *4. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a incompatibilidade, como regra geral, entre prisão preventiva e fixação de regime inicial semiaberto, por impor gravosidade superior àquela autorizada pelo próprio título condenatório.*
> *5. A manutenção da prisão preventiva sem demonstração concreta de situação excepcional constitui violação ao princípio da proporcionalidade, caracterizando constrangimento ilegal.*
> *6. A alegação de possíveis exceções — como violência de gênero ou*

Documento eletrônico VDA59319482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:51
Código de Controle do Documento: 9d478ea1-173b-4687-95db-78dfb1e158e6

descumprimento de medidas cautelares — não foi acompanhada de fundamentação específica pela autoridade coatora, impossibilitando a manutenção da prisão preventiva.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Ordem concedida. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é, como regra geral, incompatível com sentença condenatória que fixa regime inicial semiaberto, salvo hipótese excepcional devidamente fundamentada. 2. A ausência de motivação concreta e individualizada para manutenção da prisão preventiva após a sentença configura constrangimento ilegal. 3. A imposição cautelar de regime mais gravoso do que o previsto na condenação viola o princípio da proporcionalidade. Dispositivos relevantes citados : CP, arts. 129, §13; 147, §1º; 154-A. Lei nº 11.340/06, arts. 5º e 7º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 905166/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27.05.2024. STF, HC 245985/MG, Rel. Min. Nunes Marques, j. 06.11.2024.

Na sequência, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, e sustentando a excepcional compatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (e-STJ fls. 117/136).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 174/181).

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 190/197).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do agravo, para admitir o especial e restabelecer a prisão preventiva compatibilizada com o regime semiaberto (e-STJ fls. 220/226).

A decisão agravada conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a prisão preventiva do agravado, compatibilizada ao regime semiaberto fixado na sentença. Para tanto, assentou a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, com base em descrição detalhada das agressões no âmbito doméstico e no risco concreto à vítima, além da condenação proferida, e invocou julgados que admitem, excepcionalmente, a compatibilização da custódia preventiva com o regime semiaberto em casos de violência de gênero (e-STJ fls. 230/234).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega inadequação da via monocrática, por se tratar de matéria não pacificada e a exigir submissão ao colegiado.

Documento eletrônico VDA59319482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:51
Código de Controle do Documento: 9d478ea1-173b-4687-95db-78dfb1e158e6

Aduz ausência de fundamentação própria, concreta e contemporânea quanto a este processo, por ter a decisão agravada transposto motivação oriunda de *habeas corpus* diverso, sem pertinência específica.

Sustenta vedação ao reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, afirmando que houve revaloração dos mesmos elementos apreciados pelo Tribunal de Justiça de Sergipe.

Defende contrariedade à jurisprudência da Quinta Turma e à orientação já firmada em julgados recentes, inclusive da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quanto à regra geral de incompatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto, ressalvada excepcionalidade devidamente motivada.

Argumenta distinção fática dos julgados invocados na decisão agravada, por versarem sobre situações processuais e fundamentos não reproduzidos no caso concreto (e-STJ fls. 239/246).

Requer o conhecimento do agravo regimental.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo liminar para sustar o restabelecimento da prisão preventiva até o julgamento colegiado.

Pugna pelo juízo de retratação para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual e manter o acórdão concessivo do habeas corpus do Tribunal de Justiça de Sergipe.

Subsidiariamente, requer a submissão do agravo à Quinta Turma, para seu provimento, com a negativa de provimento ao recurso especial, ou a concessão de *habeas corpus* de ofício, ante alegada flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 239/246).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A alegação de inadequação da via monocrática não procede.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4º, inciso I, do RISTJ, é lícito ao relator decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante acerca do tema, preservando-se a colegialidade pela via do agravo regimental, ora exercida (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). Ademais, o enunciado n. 568 da Súmula desta Corte dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA59319482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:51
Código de Controle do Documento: 9d478ea1-173b-4687-95db-78dfb1e158e6

Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No caso, a decisão agravada conheceu do agravo e deu provimento ao especial à luz de julgados que admitem, em hipóteses excepcionais, a compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto, notadamente em contexto de violência de gênero (e-STJ fls. 230/234), o que afasta a tese de nulidade por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

A assertiva de ausência de fundamentação própria, concreta e contemporânea não encontra respaldo no ato impugnado.

A decisão agravada, ao superar a inadmissibilidade, examinou o mérito do recurso especial e, com fundamento na moldura fática incontroversa, apontou elementos concretos reveladores do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*, incluindo a descrição detalhada das agressões no âmbito doméstico, com enforcamento, socos e chutes dirigidos à cabeça da vítima, na presença de criança de dois anos, além da destruição de aparelho celular e invasão de dispositivo informático (e-STJ fls. 232/233). Ainda que tenha citado fundamentos anteriormente realçados em *writ* conexo, o juízo foi realizado no presente recurso, com referência expressa aos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP e à necessidade de resguardar a integridade da vítima, em linha com o art. 315, § 2º, do CPP, não se tratando de mera transposição acrítica ou descontextualizada.

Não procede, igualmente, a invocação da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada não revolveu o acervo probatório para reconstituir fatos, mas partiu da moldura fática tal como delineada nas instâncias ordinárias e reconheceu a idoneidade da motivação para a preservação da custódia, compatibilizada ao regime semiaberto, em razão da gravidade concreta e do risco à vítima (e-STJ fls. 232/233). Nessa perspectiva, houve qualificação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame aprofundado de provas, o que afasta o óbice sumular.

A alegada contrariedade à jurisprudência da Quinta Turma tampouco subsiste.

Embora o entendimento predominante reconheça, em regra, a incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime inicial semiaberto, é igualmente certo que a jurisprudência desta Corte admite, em hipóteses excepcionais e devidamente motivadas, a compatibilização da custódia preventiva com o regime semiaberto, notadamente em casos de violência de gênero, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59319482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:51
Código de Controle do Documento: 9d478ea1-173b-4687-95db-78dfb1e158e6

1.082.268/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 2/6/2026; AgRg no RHC n. 230.191/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026).

É exatamente essa a *ratio decidendi* empregada no caso, à luz dos elementos concretos indicados (e-STJ fls. 232/233), razão pela qual não há dissenso com a orientação consolidada.

O *distinguishing* sugerido em relação aos julgados citados não infirmou a motivação adotada. A diferença de itinerário processual do AgRg no HC não impede a utilização da sua orientação jurídico-argumentativa quando adequada ao caso sub judice, sobretudo porque a decisão agravada deixou claro que a compatibilização é excepcional e exige fundamentação idônea, o que foi demonstrado com base nos fatos narrados e nas normas de regência (e-STJ fls. 232/234).

O pedido de concessão de efeito suspensivo não encontra amparo.

Ausente plausibilidade jurídica capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada e presente a orientação jurisprudencial que admite, em caráter excepcional, a compatibilização da prisão preventiva ao regime semiaberto em situações de violência doméstica, não se evidenciam os requisitos para a tutela de urgência.

A preservação da ordem pública e a proteção da vítima, aferidas a partir de elementos concretos, desautorizam a sustação da medida cautelar (e-STJ fls. 232/234).

Quanto ao pleito de *habeas corpus* de ofício, cabe reiterar que "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024). "[É] descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024). No caso, não se identifica ilegalidade manifesta apta a justificar a medida de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:51
Código de Controle do Documento: 9d478ea1-173b-4687-95db-78dfb1e158e6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0243219-1

AgRg no AREsp 3.296.417 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00255522320258250000 202500372310 202589300417 255522320258250000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	GEAN LUCAS ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO DOS SANTOS - SE015694

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GEAN LUCAS ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO DOS SANTOS - SE015694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: 609F4178-A284-4C88-9170-CF4453F4A6D8